



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 537, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem o "caput" e respectivo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Seção I
Do Alcance

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas das esferas de governo federal, estadual ou do Distrito Federal cuja atividade seja a distribuição de dinheiro ou bens, móveis ou imóveis, mediante exploração de loterias de que trata o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§1º O disposto nesta Portaria deve ser observado pelas pessoas jurídicas discriminadas no caput deste artigo em todos os negócios e operações em que haja realização ou que vierem a se realizar, inclusive quando envolverem:

I a compra ou venda de outros bens ou a prestação de serviços sem pertinência ou desvinculados da atividade principal da pessoa jurídica; ou

II a compra e venda de bens móveis ou imóveis integrantes do ativo da pessoa jurídica.

§2º O disposto nesta Portaria não compromete, invalida ou destitui a validade de normas instituídas em razão do exercício das competências institucionais de outros órgãos ou entidades públicas igualmente dedicados, dentre outras atividades, ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§3º Para os fins do disposto nesta Portaria, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, quando objeto de referência, serão intituladas Loteria ou Loterias, conforme a circunstância o justificar.

Seção II
Da Política de Prevenção

Art. 2º Deve ser adotada e implementada política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com o porte e volume de operações da Loteria.

§1º A política de prevenção deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I à realização de diligência para qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações realizadas, quando, nos termos da regulamentação em vigor, for obrigatória a identificação do ganhador;

II à identificação do beneficiário final das operações realizadas;

III à identificação de operações ou propostas de operações: a) suspeitas; ou b) de comunicação obrigatória;

IV à verificação periódica da atuação de permissionários ou prepostos;

V à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços ou tecnologias possam ser utilizados para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; e

VI à verificação periódica da eficácia da política adotada.

§2º A política de prevenção deve ser formalizada expressamente mediante aprovação da direção máxima da Loteria ou órgão ou entidade pública competente das esferas de governo federal, estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, e abranger procedimentos dedicados:

I à seleção e ao treinamento de pessoal da Loteria;

II à disseminação de seu conteúdo aos integrantes do quadro de pessoal da Loteria ou ao pessoal exógeno em atuação no seu âmbito, via processos institucionalizados de caráter contínuo;

III ao monitoramento das atividades desenvolvidas pelos integrantes do quadro de pessoal da Loteria ou pessoal exógeno em atuação no seu âmbito; e

IV à prevenção de conflitos entre os interesses comerciais ou empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§3º A Loteria é responsável por avaliar, em relação às partes envolvidas, eventual suspeição acerca das propostas ou operações de sua clientela, com especial atenção àquelas incomuns ou cujas características possam configurar sérios indícios dos crimes discriminados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com tais crimes se relacionar, nos aspectos referentes a valores, forma de realização, finalidade, complexidade, meios ou instrumentos utilizados ou fundamento econômico deficiente ou inexistente.

Seção III

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos
Art. 3º É imperativa a manutenção, pela Loteria, de cadastro acerca de sua clientela e dos demais envolvidos nas suas operações, inclusive representantes e procuradores, quando houver a identificação do ganhador.

§1º O cadastro deve conter, no mínimo:

I nome completo do ganhador;

II número de inscrição do ganhador no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido pelo Ministério da Fazenda;

III número do documento de identificação do ganhador, denominação do órgão ou entidade expedidor ou, se estrangeiro, número do passaporte ou carteira civil;

IV enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

V enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução nº 16, de 28 de março de 2007, do COAF;

VI data da inserção, no cadastro, dos dados a respeito do ganhador e, quando for o caso, de eventual atualização de dados; e

VII as correspondências impressas e as trocadas em meio eletrônico que disponham sobre a realização de operações da Loteria.

§2º Para fins de realização de suas operações, impende à Loteria:

I assegurar-se acerca da atualidade, no momento da realização do negócio, das informações cadastrais relativas à sua clientela;

II adotar procedimentos adicionais de verificação, sempre que houver:

a) dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro; ou

b) suspeita da prática de qualquer dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou de situações relacionadas a tais crimes.

Art. 4º Visando à identificação do beneficiário final, fica a cargo da Loteria a adoção de medidas adequadas e suficientes para permitir entendimento claro, livre de quaisquer dúvidas, sobre a composição acionária e a estrutura de controle de seus concessionários e permissionários.

Parágrafo único. Se não for possível identificar o beneficiário final, a Loteria deve dedicar especial atenção às atividades do concessionário ou permissionário com vistas a avaliar a conveniência, ou não, de estabelecer ou manter relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 5º Deve ser mantido, pela Loteria, registro de toda entrega ou pagamento de prêmio em que haja identificação do ganhador.

Parágrafo único. Do registro devem constar, no mínimo: I identificação do ganhador (nome completo, CPF e Registro Geral, no mínimo);

II sobre o pagamento do prêmio: tipo ou modalidade de loteria; número e data do concurso; data do pagamento do prêmio; valor do prêmio; e descrição do prêmio, se em dinheiro ou bens, bem como a forma e o meio de pagamento utilizado;

III sobre a unidade responsável pelo acolhimento da aposta: razão social e nome fantasia (denominação comercial ou de fachada); número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda; nome e número de inscrição no CPF de cada um de seus responsáveis, permissionários, sócios ou representantes legais; bem como de cada beneficiário final; números ou ramais para contato telefônico e endereço completo (logradouro, complemento, se for o caso, bairro, cidade ou município, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP);

IV sobre a unidade responsável pelo pagamento do prêmio: razão social, nome fantasia (denominação comercial ou de fachada); número de inscrição no CNPJ; números ou ramais para contato telefônico e endereço completo (logradouro, complemento, se for o caso, bairro, cidade ou município, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP); e identificação da pessoa que autorizou o pagamento do prêmio; e

V a fundamentação da decisão de proceder ou não à comunicação de que trata o art. 6º e às análises de que trata o §3º do art. 2º, todos desta Portaria.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 6º Considerada a possibilidade de configuração de indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou de relação com tais crimes, devem ser analisadas com especial atenção e, se vislumbrada alguma suspeição, comunicadas ao COAF:

I venda de bilhete, acolhimento de aposta ou pagamento de prêmio por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante ou frequência acumulados considerados não-justificados quanto à localidade, à frequência, à quantidade ou ao valor;

II pagamento de prêmio envolvendo pessoa domiciliada em jurisdição considerada, pelo Grupo de Ação Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), de alto risco ou caracterizada por deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou em países ou dependências qualificadas, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;

III pagamento de mais de um prêmio a uma mesma pessoa;

iii) que os documentos acadêmicos dos estudantes, que comprovam a vinculação dos mesmos com a instituição de educação e informam os componentes curriculares cursados com aproveitamento, são imprescindíveis para que se promovam as matrículas dos estudantes transferidos;

iv) que até a presente data a SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (529), mantenedora da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (775), descredenciada, não cumpriu as determinações deste Ministério contidas nos itens iii, iv, v, vi e vii do Despacho nº 165/2013-SERES/MEC, publicado no DOU de 09/09/2013;

v) os termos de responsabilidade assumidos pelas instituições de educação superior vencedoras do processo de transferência assistida, promovido por esta Secretaria nos termos dos Editais SERES/MEC nº 01 e 02, respectivamente, de 16/09/2013 e 14/10/2013.

DETERMINA:

1) Que a SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (529), mantenedora da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (775), descredenciada com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, IV, do Decreto nº 5.773, de 2006, providencie a entrega dos documentos acadêmicos de todos os estudantes matriculados em seus cursos até a data de publicação do Despacho nº 165/2013-SERES/MEC, inclusive dos alunos em situação de matrícula trancada ou abandonada, assim como dos documentos pertinentes aos cursos, arquivados em meio físico e meio digital, com sistema acadêmico e respectiva chave ou senha de acesso, às instituições discriminadas no quadro abaixo:

Curso	Instituição
Administração	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113)
Ciências Contábeis	Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas - FACITEC (1660)
Comunicação Social - Jornalismo	Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas - FACITEC (1660)
Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Faculdade JK Guará (2904)
Enfermagem	Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (1060)
Direito	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113) - Asa Sul
Educação Física	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113)
Farmácia	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113)
Fisioterapia	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113)
Matemática	Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas - FACITEC (1660)
Nutrição	Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113)
Pedagogia	Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas - FACITEC (1660)
Psicologia	Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (1060)
Secretariado Executivo	Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (1060)

2) Que a SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (529), qualificada no item anterior, providencie a entrega dos documentos acadêmicos de caráter geral relativos ao funcionamento e deliberações da instituição como um todo e referentes aos cursos remanescentes de Ciências Biológicas, Letras (licenciatura, habilitação Português e Inglês) e Turismo, inclusive dos alunos em situação de matrícula trancada ou abandonada, ao Centro Universitário Euro-Americano de Brasília - UNIEURO (1113).

3) Seja notificada a SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (529), do conteúdo deste Despacho, com o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13.603, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 323 de 24/09/13 publicado no DOU nº 186, Seção 3 de 25/09/13, divulgando os nomes dos candidatos aprovados, por ordem de classificação.

Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente:

- Setorização: Obras Hidráulicas Continentais
- 1 - Lucas do Vale Machado
- 2 - Alessandra da Rocha Dualibe Monteiro
- 3 - Roberto Barreto de Moraes
- 4 - Ernesto Molinas

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

IV pagamento de prêmio com base em aposta máxima para a modalidade de jogo;

V resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações, ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou registro da operação;

VI anulação do cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir à não-realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VII quaisquer outras operações que, considerados as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização e o meio e a forma de pagamento, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com tais crimes relacionados;

Art. 7º Independentemente de análise ou qualquer outra consideração, devem ser comunicadas ao COAF as seguintes operações ou propostas de operação:

I pagamento de prêmio, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo;

II pagamento de prêmio, por meio de cheque emitido ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo;

III qualquer das hipóteses previstas na Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do COAF.

Art. 8º Caso não haja, durante o ano civil, identificação de operação ou proposta de operação a que se referem os arts. 6º e 7º, a Loteria deve prestar à Sane declaração a esse respeito até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 9º As comunicações e a declaração de que trata esta Seção V (arts. 6º, 7º e 8º) devem ser efetuadas em meio eletrônico no site do COAF, na "internet", no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com instruções definidas no referido portal.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 10. Os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 5º bem como as correspondências de que trata o art. 3º, devem ser conservados, pela Loteria, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da entrega ou pagamento do prêmio.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 11. É imperativa a efetivação recorrente dos procedimentos para apuração de suspeição, pela Loteria, inclusive, quando necessário, com a realização de diligências outras, além das expressamente previstas nesta Portaria.

Art. 12. A utilização de informações existentes em bancos de dados de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações privadas, não substitui ou supre as exigências previstas nos arts. 3º e 4º, admitido seu uso para confirmar dados e informações previamente coletados, em caráter complementar.

Art. 13. A Loteria deve se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no site da Secretaria de Acompanhamento Econômico, de acordo com instruções definidas no referido portal.

Parágrafo único. Nos casos em que o acolhimento de apostas ou o pagamento de prêmios sejam feitos por intermédio de unidades descentralizadas, inclusive por casas lotéricas e assemelhadas, fica a Loteria encarregada de manter guarda das informações relativas às unidades descentralizadas.

Art. 14. Não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa as comunicações de boa-fé, feitas na forma discriminada no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. As Loterias, inclusive seus administradores, que deixarem de cumprir com as obrigações desta Portaria sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 16. Cabe à Loteria acompanhar, no site do COAF, na "internet", a divulgação de informações adicionais, bem como as relativas às localidades de que trata o inciso II do art. 6º, visando ao aprimoramento de controles e, em especial, o estabelecimento da política a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. A Loteria cumpre, ainda, atender as requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições estabelecidas pelo referido Colegiado, e preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 17. A Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 538, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Decreto de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a subscrição de cotas do Fundo Garantidor de Operações - FGO, mediante a transferência de ações preferenciais do Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e de ações ordinárias de propriedade da União excedentes à manutenção do controle acionário do Banco da Amazônia S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º O número de ações a serem transferidas ao FGO será calculado a partir do montante máximo autorizado dividido pela última cotação diária de fechamento das ações mencionadas no caput, disponível no dia anterior ao da efetiva transferência, referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA, desprezando-se eventuais resíduos fracionários.

§ 2º O valor exato da subscrição será determinado pela multiplicação do número de ações, calculado conforme metodologia descrita no parágrafo anterior, pela última cotação diária de fechamento das ações mencionadas no caput, disponível no dia anterior ao da efetiva transferência, referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA-SECCIONAL
DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo a PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no seguinte endereço: Av. Deputado Esteves Rodrigues, 852, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-215

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARD FREITAS FERNANDES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ	PROCESSO
ELZA DOS SANTOS SOARES - ME	01.148.990/0001-72	10670.721698/2013-94
TRANS MACHADO LTDA - ME	01.454.267/0001-09	10670.721597/2013-13
MANOEL DE JESUS ROCHA - ME	02.480.828/0001-10	10670.721598/2013-68
M. C. BEZERRA LAVES - ME	04.529.899/0001-95	10670.721599/2013-11

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) e estabelece a forma de contribuição.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos dos Anexos I e II a esta Resolução, o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata a Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012.

Art. 2º A contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGCoop é de 0,0125% (cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia ordinária, registrados em títulos e em substitutos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Parágrafo único. O recolhimento mínimo mensal não deverá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 3º No recolhimento das contribuições estabelecidas no art. 2º devem ser observadas as seguintes regras:

I - o valor das contribuições deve ser calculado com base nos saldos no último dia de cada mês das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia;

II - o valor das contribuições devidas deve ser apurado e recolhido conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

III - o atraso no recolhimento das contribuições devidas sujeita a instituição associada ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição e atualização com base na taxa Selic, calculada sobre o valor da contribuição e também sobre o valor do acréscimo de 2% (dois por cento);

IV - o recolhimento das contribuições e do acréscimo apurado na forma do inciso III deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer as contas que devem servir de base de cálculo das contribuições.

Art. 4º A afiliação ao FGCoop pelas cooperativas singulares de crédito e pelos bancos cooperativos que vierem a ser constituídos a partir da data de vigência desta Resolução deve ser comprovada ao Banco Central do Brasil previamente ao início de suas operações.

Art. 5º Os arts. 3º, 16 e 19 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

VIII - participação em fundo garantidor do sistema a que pertença, se for o caso.

....." (NR)

"Art. 16. Na hipótese de não cumprimento do disposto no art. 15, inciso I do caput ou inciso I do § 1º, fica a cooperativa de crédito obrigada a adotar as seguintes medidas:

....." (NR)

"Art. 19. A cooperativa central de crédito deve prever, em seu estatuto e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo.

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do art. 15 e o § 1º do art. 35 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO I

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCOOP)

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DO OBJETO, DA FINALIDADE, DA SEDE E DO PRAZO

Art. 1º O Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado de abrangência nacional, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. O FGCoop não exerce qualquer função pública, inclusive por delegação.

Art. 2º O FGCoop tem por finalidades:

I - proteger depositantes e investidores das instituições associadas, respeitados os limites e condições estabelecidos no seu Regulamento;

II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC);

III - contribuir para prevenção de crise sistêmica no segmento cooperativista.

Parágrafo único. É vedado ao FGCoop ressarcir, mesmo que parcialmente, crédito de cooperados e clientes de instituições que não sejam suas associadas, bem como créditos de associadas representantes, respeitado o disposto no Regulamento.

Art. 3º O FGCoop tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 10 deste Estatuto, nas situações de decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada.

§ 1º O FGCoop, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, tem o direito de reembolsar-se do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil, e poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência do cumprimento do seu objeto social.

§ 2º Não terão direito à garantia prevista neste artigo os créditos de titularidade dos membros dos órgãos de administração da associada que estiverem no exercício da função à data da decretação do regime especial, a tenham exercido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação do regime especial ou estejam com os seus bens indisponíveis em razão da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, respeitado o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e legislação posterior.

§ 3º Também não terão direito à garantia prevista neste artigo os créditos de titularidade dos membros do Conselho Fiscal que estiverem no exercício da função à data da decretação do regime especial ou a tenham exercido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação do regime especial, até que seja apurada a sua responsabilidade pela ocorrência da situação motivadora da prestação de garantia.